GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 362 /2020- GAG

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que "*dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos proprietários de veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de turismo em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos proprietários de veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de turismo em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido auxílio financeiro aos proprietários de ônibus e microônibus ou outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de turismo, que prestam serviço mediante concessão ou permissão do Poder Público que se encontravam devidamente cadastrados em 31 de janeiro de 2020.

§ 1º O auxílio será concedido em três parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) cada.

§ 2º São condições para fazer jus ao auxílio financeiro de que trata o caput:

I – estar devidamente cadastrado, em 31 de janeiro de 2020, no Cadastro de Permissionários/Concessionários da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB;

II – estar regularmente registrado, em 31 de janeiro de 2020, junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF na categoria de transporte escolar e/ou turismo; e

III – não estar inscrito na dívida ativa do Distrito Federal.

Art. 2º O auxílio financeiro de que trata o art. 1º independe de requerimento ou ato concessivo, e será concedido com base no Cadastro de Permissionários/Concessionários da SEMOB.

Art. 3º o auxílio financeiro de que trata o art. 1º será financiado com recursos do Tesouro Distrital, ficando estabelecido o Banco de Brasília S.A. - BRB seu agente financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 354/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 19 de outubro de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei (49233549), que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos proprietários de veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de turismo em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. Releva ressaltar que as categorias dos proprietários de veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de turismo foram anteriormente beneficiadas com auxílio financeiro de mesma natureza, conforme previsto na Lei n.º 6.621, de 11 de junho de 2020.

3. Todavia, conforme esclarece o Sindicato dos Transportadores Escolares por meio do Oficio n°43/2020 (49148185), a categoria ainda continua sendo fortemente afetada pela crise da pandemia, haja vista que o ramo de atividade em que atua foi um dos últimos a retornar às atividades, e mesmo assim, ainda hoje resta prejudicada porque muitos colégios mantiveram, como opção para o aluno e sua família, a continuidade das aulas pelo sistema virtual como forma mais segura de proteção ao contágio do Coronavírus.

4. Da mesma forma, também a categoria dos transportadores de turismo continua sendo fortemente afetada, uma vez que, com a crise econômica generalizada, que força os gastos das famílias com as necessidades básicas, como alimentação e saúde, a atividade de turismo fica relegada ao segundo plano de uma forma bem mais acentuada.

5. O auxílio está previsto para ser pago em três parcelas mensais de R$ 600,00 cada, ficando o repasse a cargo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, Programa de Trabalho 08.244.6228.9071.0017, de forma ágil e desburocrática com vistas a garantir a eficácia do auxílio concedido.

6. Estas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/10/2020, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

PROPOSIÇÃO - PL 1496/2020

LIDO EM: 20/10/2020

Brasília, 20 de outubro de 2020

Documento assinado eletronicamente por **ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638**, **Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário**, em 20/10/2020, às 15:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0234912** Código CRC: **2A5EEC1D**.

DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, "a"), mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a" e "s") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 20 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821**, **Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 20/10/2020, às 18:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0234914** Código CRC: **948F26C1**.